



Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 1ª RF

Solução de Consulta nº 1.017 - SRRF01/Disit

Data 21 de setembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. ENERGIA ELÉTRICA. AQUISIÇÃO DE COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL.

O fato de a pessoa jurídica submetida ao regime de apuração não cumulativa da Cofins adquirir energia elétrica de cooperativa de eletrificação rural não impede a apuração do crédito relativo à energia elétrica consumida nos seus estabelecimentos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 65, DE 10 DE MARÇO DE 2014, E À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 7, DE 23 DE AGOSTO DE 2016.

Dispositivos Legais: Art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. ENERGIA ELÉTRICA. AQUISIÇÃO DE COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL.

O fato de a pessoa jurídica submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep adquirir energia elétrica de cooperativa de eletrificação rural não impede a apuração do crédito relativo à energia elétrica consumida nos seus estabelecimentos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 65, DE 10 DE MARÇO DE 2014, E À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 7, DE 23 DE AGOSTO DE 2016.

Dispositivos Legais: Art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

Assunto: Normas de Administração Tributária

CONSULTA. INEFICÁCIA.

O instituto da consulta tem por escopo dirimir dúvidas do sujeito passivo sobre a interpretação da legislação tributária. É ineficaz a consulta formulada quando não identifica o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida ou, ainda que o referencie, quando não expõe a razão pela qual o dispositivo que disciplina a matéria causa dúvidas de interpretação, tendo por objetivo apenas a prestação de uma assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dispositivos Legais: Arts. 46 e 52 do Decreto nº 70.235, de 1972, e incisos I, II e XIV do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária apresentada nos termos da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, por pessoa jurídica sujeita ao regime não cumulativo de apuração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), que atua no “(...) ramo de fabricação e comércio de embalagens plásticas (...)”, (fls. 2).

2. A dúvida da consulente diz respeito ao alcance da vedação de que tratam o inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e à possibilidade de apuração de crédito relacionado com a aquisição de energia elétrica de cooperativa prestadora do serviço de distribuição de energia (fl. 3).

Consulta (fls. 3 a 5).

No regular exercício de suas atividades, a consulente adquire e consome energia elétrica em valores elevados. Contudo, tal aquisição é realizada de empresa cooperativa – Cooperativa de Eletrificação Rural (...) –, enquadrada no art. 15 da MP 2158-35/2001, que prevê a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas de vendas a associados da cooperativa.

(...)

Neste norte, as contribuições em causa incidem sobre fato isolado, qual seja, a receita bruta ou faturamento. Assim, diferentemente do que ocorre no IPI e no ICMS, no caso da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a receitas de compras de bens e serviços utilizados como insumos.

(...)

Todavia, as receitas das cooperativas, regra geral, estão sujeitas ao pagamento das contribuições. As exclusões da base de cálculo às quais as cooperativas têm direito não se confundem com não incidência, isenção, suspensão ou redução de

alíquota a 0 (zero) nas suas vendas, o que seria a causa de impedimento do aproveitamento de crédito por parte dos compradores de seus produtos, a teor do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637/2002.

As sociedades cooperativas, além da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o faturamento, também apuram a Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários relativamente às operações referidas na MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 15, I a V.

(...)

Além do mais, segundo o disposto no inciso III do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003 – COFINS e do inciso IX da Lei nº 10.637/2002 – PIS, aquelas empresas tributadas pelo Lucro Real com PIS e COFINS não cumulativo poderão creditar-se na proporção de 9,25% (somatório do montante de PIS e COFINS) sobre o valor integral da sua conta de energia elétrica. Sendo assim, do valor a pagar, a pessoa jurídica poderá descontar créditos referentes aos custos incorridos no mês relativos à energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumida no seu estabelecimento.

(...)

Cuida-se de definir, portanto, à luz da legislação vigente, se os benefícios fiscais de que desfrutam as sociedades cooperativas de energia elétrica impedem que as pessoas jurídicas que delas adquirem produtos apurem créditos ordinários da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

3. Ao final, a consulente questiona:

Consulta (fl. 5).

1) A consulente possui o direito de tomada de créditos ordinários da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pelas pessoas jurídicas adquirentes de energia elétrica adquirida de empresa cooperativa de eletrificação?

- 2) A consulente possui o direito de registro e aproveitamento extemporâneo de crédito das aquisições de energia elétrica de empresa cooperativa praticadas nos últimos 5 (cinco) anos (art. 168, CTN)?
- 3) Sobre estes créditos extemporâneos incidirá atualização pela SELIC?

Fundamentos

4. Preliminarmente, assinale-se que o instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), é o instrumento de que se utiliza o sujeito passivo para dirimir dúvidas no que concerne à interpretação da legislação tributária, subordinando-se ao disposto nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, regulamentados pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

4.1. A consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar a realidade dos fatos.

5. Quanto ao agente de distribuição de energia elétrica referenciado, a consulente tão somente informa que adquire a energia de determinada cooperativa de eletrificação rural (fls. 3 e 5). Inexiste, na consulta, qualquer esclarecimento relacionado ao procedimento de regularização e de enquadramento jurídico a que se referem o art. 23 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, o artigo 2º do Decreto nº 4.855, de 9 de outubro de 2003, e o Decreto nº 6.160, de 20 de julho de 2007; à política tarifária aplicável ou sobre a eventual relação de cooperativismo existente entre a consulente e a cooperativa indicada. Por conseguinte, a presente solução de consulta não considera tais elementos em sua conclusão, apoiando-se exclusivamente nas informações apresentadas no texto da consulta.

6. Quanto ao segundo e ao terceiro questionamentos, que dizem respeito e ao aproveitamento extemporâneo e à atualização de valor de suposto direito creditório relacionado à apuração de crédito escritural – “(...) com aquisições de energia elétrica de empresa

cooperativa praticadas nos últimos 5 (cinco) anos (art. 168, CTN)” –, a consulta é considerada ineficaz.

6.1. Importa esclarecer que cabe à consulente expor, em relação às normas e aos dispositivos específicos que disciplinam a matéria consultada, a dificuldade interpretativa por ela enfrentada, sob pena de transmutar o objetivo da consulta em prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB, atividade essa que é vedada ao órgão realizar. Assim, para que a consulta seja declarada eficaz, é necessária a exposição detalhada da matéria suscitada, cotejando a matéria exposta com a legislação que a disciplina (a exemplo das Instruções Normativas SRF/RFB n.º 247, de 21 de novembro de 2002, n.º 404, de 12 de março de 2004, e n.º 1.717, de 17 de julho de 2017), examinando a questão face ao preceito legal que lhe é pertinente (arts. 46, caput, e 52, I, do Decreto n.º 70.235, de 1972, e art. 18, I, II e XIV, da Instrução Normativa RFB 1.396, de 2013). Nesse contexto, a consulente deve necessariamente identificar, na legislação, não só o dispositivo, mas também a dúvida em sua interpretação.

Decreto n.º 70.235, de 1972.

Art. 46. O sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

(...)

Art. 52. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com os artigos 46 e 47;

Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013.

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

I - com inobservância do disposto nos arts. 2º a 6º;

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

(...)

XIV - quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

6.2. Observe-se que a consultante se limita a citar o artigo 168 do Código Tributário Nacional (que versa sobre a restituição de crédito tributário), portanto, inexistente o detalhamento da dúvida de interpretação, tampouco há qualquer consideração sobre a legislação tributária aplicável à matéria, em especial, quanto a dispositivos que tratam das expressas autorizações e formas de aproveitamento de créditos escriturais da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, passíveis de serem consignados na escrita fiscal da pessoa jurídica.

7. Quanto ao primeiro questionamento, importa verificar inicialmente que o fornecimento da energia elétrica pela dita cooperativa está intimamente associado à prestação do serviço público de distribuição de energia. Nesse sentido, tem-se o posicionamento da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), através da Solução de Divergência nº 15, de 30 de janeiro de 2017, disponibilizada na página eletrônica da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (<<http://idg.receita.fazenda.gov.br/>>), a qual referencia a Solução de Consulta Cosit nº 27, de 15 de setembro de 2008:

Solução de Divergência nº 15, de 2017.

11. Esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) já se pronunciou sobre a natureza da atividade de distribuição de energia elétrica, através da Solução de Consulta Cosit nº 27, de 9 de setembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 15 de setembro de 2008:

(...)

18 A dificuldade de apartar a comercialização desta mercadoria (energia) da prestação do seu serviço de entrega decorre do peculiar fato de que a energia elétrica não é uma mercadoria estocável. Outro fator que confere essa natureza dúplice das empresas distribuidoras é a grande pulverização do seu mercado consumidor. A regra geral é a impossibilidade de estruturar o setor de energia elétrica de forma que a imensa quantidade de “compradores” de energia elétrica comercialize diretamente com as geradoras, impondo às distribuidoras e transmissoras o desenvolvimento apenas da atividade de prestação de

serviço. Exceções existem a essa regra geral, como os produtores independentes, mas geralmente apenas as distribuidoras possuem uma estrutura física capaz de permitir a identificação dos consumidores de energia elétrica e estabelecer relações de comércio com estes.

(...).

8. A Solução de Divergência Cosit n.º 7, de 23 de agosto de 2016, também disponível na íntegra na referida página eletrônica da RFB, apresenta a interpretação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca do conceito de insumos para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, a manifestação da Cosit possui efeito vinculante, no âmbito da RFB, em relação à interpretação a ser dada à matéria:

Solução de Divergência Cosit n.º 7, de 2016.

33. Com efeito, insumos e bens do ativo imobilizado são utilizados nas atividades finalísticas da pessoa jurídica e participam direta, específica e inafastavelmente do processo de produção de bens e da prestação de serviços, como também bens para revenda e frete na venda participam igualmente da revenda de bens, e suas influências nos respectivos processos econômicos podem ser imediatamente percebidas.

34. Diferentemente, todas as demais hipóteses de creditamento abrangem dispêndios que, conquanto necessários ao desenvolvimento das atividades da pessoa jurídica, podem relacionar-se indiretamente com a atividade de produção de bens e prestação de serviços ou revenda de bens, pois também são utilizados em áreas intermediárias da atividade da pessoa jurídica. Exemplificativamente citam-se: energia elétrica e térmica; aluguéis de prédios e máquinas; arrendamento mercantil; depreciação ou aquisição de edificações e de benfeitorias em imóveis; e vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados.

35. Deveras, tais dispêndios decorrem da utilização pela pessoa jurídica de bens e serviços necessários à manutenção de todo seu funcionamento ou mesmo

de sua existência e não especificamente à produção de bens e prestação de serviço ou à revenda de bens.

36. Daí, resta evidente que não se pretendeu abarcar no conceito de insumo todos os dispêndios da pessoa jurídica incorridos no desenvolvimento de suas atividades, mas apenas aqueles direta e imediatamente relacionados com a produção de bens destinados à venda ou a prestação de serviços.

(...)

117. Conforme inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e inciso III do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, a pessoa jurídica pode apurar créditos em relação à energia elétrica e térmica utilizada em seus estabelecimentos adquirida de terceiros.

118. No caso de produção própria de energia elétrica para consumo, os custos de produção da energia não geram crédito na modalidade aquisição de energia de terceiros. Diferentemente, deve-se recorrer ao conceito de insumo para averiguar a possibilidade de creditamento em relação aos dispêndios com a produção de energia.

[grifado]

8.1. Do exposto, em relação à aquisição de energia elétrica (na ótica da pessoa jurídica consulente, consumidora final de energia), não resta caracterizada a possibilidade de apuração de crédito das referidas contribuições a título de insumo. Não obstante, tem-se o disciplinamento específico dado pelo inciso III do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e no inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002. Assim, em termos gerais, no regime não cumulativo, existe amparo legal para a apuração e o desconto de crédito calculado sobre valores despendidos com a energia elétrica consumida nos estabelecimentos de pessoa jurídica:

Lei nº 10.833, de 2003.

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...).

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

(...)

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

(...)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

(...)

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

Lei nº 10.637, de 2002.

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

8.2. Observe-se que, ao contrário do que aponta a consulente (fl. 4), a apuração do crédito não é calculado sobre o valor integral da fatura de energia elétrica. Nesse sentido, é pertinente a transcrição do seguinte excerto da Solução de Cosit nº 22, de 4 de março de 2016, no qual se enfatiza que, conforme definido no texto legal, o cálculo é feito sobre o valor da

energia elétrica consumida, “(...) e não a energia elétrica contratada, nem tampouco o valor total da fatura de energia elétrica como informou a consulente (...)”.

Solução de Consulta Cosit nº 22, de 2016.

10. Entretanto, como regra geral, a legislação não impõe restrições relativamente à condição tributária do fornecedor do bem ou serviço, admitindo o cálculo pela alíquota prevista no caput do art. 2º, independentemente de verificação da alíquota efetivamente aplicada pelo fornecedor sobre a receita da venda ou da prestação do serviço.

11. Ou seja, como regra geral, para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65%, (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.

12. Cabe ressaltar que a redação dos dispositivos legais acima transcritos é clara ao estabelecer que gera direito a créditos do PIS/Pasep a energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica, e não a energia elétrica contratada, nem tampouco o valor total da fatura de energia elétrica como informou a consulente. Não gerando, assim, o direito a crédito os valores tais como taxas de iluminação pública, demanda contratada, juros, multa, dentre outros que possam ser cobrados na fatura, embora dissociados do custo referente à energia elétrica efetivamente consumida. [destaques no original]

8.3. Quanto ao alcance da expressão “(...) estabelecimentos da pessoa jurídica (...)”, a que se refere o dispositivo, possível compreendê-la como o local onde as atividades empresariais são exercidas, onde são geradas as obrigações relativas a cada tributo ou contribuição (cf. Solução de Consulta Cosit nº 1, de 14 de janeiro de 2016).

Solução de Consulta Cosit nº 1, de 2016.

5.2.4.1 É esse o sentido que a legislação tributária transcrita emprega quando se refere a estabelecimento: o local onde o (*sic*) as atividades

empresariais são exercidas, onde são geradas as obrigações relativas a cada tributo ou contribuição. (...).

8.4. Note-se, sem prejuízo do exposto, que o crédito a ser calculado sobre os valores despendidos com a energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica consulente possui relação direta com a aquisição da energia elétrica junto à cooperativa de eletrificação rural indicada na consulta (cf. item 117 da Solução de Divergência Cosit n.º 7, de 2016): “117. Conforme inciso IX do art. 3º da Lei n.º 10.637, de 2002, e inciso III do art. 3º da Lei n.º 10.833, de 2003, a pessoa jurídica pode apurar créditos em relação à energia elétrica e térmica utilizada em seus estabelecimentos adquirida de terceiros”.

9. Tecidas tais considerações, importa esclarecer que a vedação de que tratam o inciso II do § 2º do art. 3º da Lei n.º 10.637, de 2002, e o inciso II do § 2º do art. 3º da Lei n.º 10.833, de 2003, não prejudica a apuração e o desconto de crédito calculado sobre os valores despendidos com a energia elétrica consumida nos estabelecimentos da consulente (inciso III do art. 3º da Lei n.º 10.833, de 2003, e no inciso IX do art. 3º da Lei n.º 10.637, de 2002), na condição de adquirente de energia elétrica de cooperativa de eletrificação rural sujeita ao regime de tributação disciplinado pela Instrução Normativa n.º 635, de 24 de março de 2006, e à apuração das contribuições pelo regime cumulativo (art. 10, VI, da Lei n.º 10.833, de 2003).

9.1. De forma vinculante, nos termos dos arts. 9º da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013, tem-se, no caso sob análise, a aplicabilidade do entendimento firmado pela Cosit, nos termos da Solução de Consulta Cosit n.º 65, de 10 de março de 2014: “(...) para aproveitamento de créditos nas aquisições junto a cooperativas, deve-se observar as mesmas normas vigentes para a apuração de créditos em relação a aquisições junto a pessoas jurídicas em geral”.

Solução de Consulta Cosit n.º 65, de 2014.

7. As receitas das cooperativas (*sic*), regra geral, estão sujeitas ao pagamento das contribuições. As exclusões da base de cálculo às quais as cooperativas têm direito não se confundem com não incidência, isenção, suspensão ou redução de alíquota a 0 (zero) nas suas vendas, o que impediria o aproveitamento de crédito por parte dos compradores de seus produtos. As sociedades cooperativas, além da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o faturamento, também apuram a Contribuição para o PIS/Pasep

com base na folha de salários relativamente às operações referidas na MP n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 15, I a V.

8. Para a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, o constituinte não traçou as linhas mestras a serem adotadas na definição da sistemática da não cumulatividade, ficando a encargo das leis ordinárias modelarem o funcionamento da mesma. Assim, as hipóteses de creditamento devem seguir a disciplina estabelecida pelo legislador ordinário, que optou por, ao invés de adotar o modelo vigente para o IPI e o ICMS, estabelecer bases de cálculo e alíquotas para cálculo dos créditos a serem descontados pelo adquirente. Logo, as hipóteses que dão direito a crédito para as contribuições não correspondem ao montante dos valores devidos nas etapas anteriores.

9. Assim, para aproveitamento de créditos nas aquisições junto a cooperativas, deve-se observar as mesmas normas vigentes para a apuração de créditos em relação a aquisições junto a pessoas jurídicas em geral. [grifado]

Conclusão

10. A consulta é ineficaz em relação ao segundo e ao terceiro questionamentos (fl. 5), em observância ao disposto nos arts. 46, caput, e 52, I, do Decreto n.º 70.235, de 1972, e art. 18, I, II e XIV, da Instrução Normativa RFB 1.396, de 2013. O instituto da consulta tem por escopo dirimir dúvidas do sujeito passivo sobre a interpretação da legislação tributária. É ineficaz a consulta formulada quando não identifica o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida ou, ainda que o referencie, quando não expõe a razão pela qual o dispositivo que disciplina a matéria causa dúvidas de interpretação, tendo por objetivo apenas a prestação de uma assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

11. Aplicando-se o entendimento exarado na Solução de Consulta Cosit n.º 65, de 10 de março de 2014, e na Solução de Divergência Cosit n.º 7, de 23 de agosto de 2016, solucionou-se parcialmente a presente consulta. Assim, responde-se à consulente que, observados os limites e condições previstos na legislação, o fato de a pessoa jurídica submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins adquirir energia

elétrica de cooperativa de eletrificação rural não impede a apuração do crédito relativo à energia elétrica consumida nos seus estabelecimentos.

À consideração do Chefe da Disit/SRRF01.

Assinado digitalmente

Paulo Henrique Passos T. Dantas
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Disit/SRRF01

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Declaro a vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 65, de 10 de março de 2014, e à Solução de Divergência Cosit nº 7, de 23 de agosto de 2016, com base nos arts. 22 e 32 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente

Rodrigo Augusto Verly de Oliveira
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF01